

SAÍDA TEMPORÁRIA DE SENTENCIADOS E O POLICIAMENTO OSTENSIVO¹

Cridiney Teixeira dos santos²

RESUMO

Este artigo apresenta as orientações doutrinárias diante da previsão legal referente à regulamentação da saída temporária, do mesmo modo que analisa a importância da ressocialização do sentenciado, identificando os motivos que levam o beneficiário da saída temporária à reincidência e conseqüentemente retornar ao cárcere em virtude da atuação ostensiva da polícia militar. Esclarece acerca da legislação pertinente a execução penal focando os permissivos de saída do cárcere e responsabilidade do Estado, mormente da polícia militar, Analisando a ligação do benefício de saída temporária, concedida aos presos do regime semi-aberto, com o índice de crimes e com a atividade de policiamento ostensivo. Por conseguinte, destaca a importância do monitoramento por equipamento eletrônico advindo da Lei n. 12.258/10 no trabalho da polícia militar, dando ênfase aos permissivos de saída do cárcere e responsabilidade do Estado. O presente trabalho científico demonstra ainda, por intermédio de pesquisas bibliográficas, transcrição do pensamento de vários autores e ainda por meio da apreciação de dados pesquisados em sites oficiais do governo nacional e do governo do estado de Goiás, como o da Secretária de Segurança Pública, o que vem sendo implementado pelo governo por intermédio dos órgãos de segurança pública do Estado de Goiás no intuito de coibir infrações penais praticadas por beneficiários da saída temporária. Ao final se demonstra a eficácia da ação conjunta entre polícia militar e Administração penitenciária na diminuição do número de infrações penais praticadas por reeducandos postos em liberdade e o quanto é vantajoso para o Estado a monitoração eletrônica de presos.

Palavras-chave: Saída temporária. Policiamento ostensivo. Monitoramento eletrônico.

¹Artigo apresentado no Comando da Academia de Polícia Militar do Estado de Goiás, como requisito para conclusão do curso de formação de oficiais.

²O autor é Cadete do 3º ano da Polícia Militar do Estado de Goiás, bacharel em Direito pela Universidade Paulista - UNIP, tendo como orientador o senhor Major PM Emerson Bernardes da Silva e como co-orientador o senhor 1º Tenente PM Nadson Correia Guimarães

ABSTRACT

This article presents the doctrinal guidance on the legal provisions regarding the regulation of temporary exit, just as analyzes the importance of rehabilitation of sentenced, identifying the reasons why the beneficiary of the temporary exit recurrence and therefore return to prison because of performance overt military police. Explains about the relevant legislation to criminal enforcement focusing on the permissive output from jail and state responsibility, particularly the military police, analyzing the connection of the temporary exit benefit, granted to prisoners of semi-open regime, with the crime rate and the ostensible policing activity. Therefore highlights the importance of monitoring by electronic equipment arising from Law n. 12,258 / 10 in the work of the military police, emphasizing the output permissive of jail and state responsibility. This work also científico¹demonstra, through literature searches, transcription thought of several authors and also by examining data surveyed in official sites of the national government and the state government of Goiás, as the Secretary of Public Security, which It is being implemented by the government through the public security organs of the State of Goiás in order to curb criminal offenses committed by beneficiaries of the temporary output. At the end demonstrates the effectiveness of joint action between military police and prison administration to decrease the number of criminal offenses committed by reeducation set free and how much is advantageous for the State to electronic monitoring of prisoners.

KeyWords: Temporaryoutput. Policingostentatious. Electronicmonitoring.

1 INTRODUÇÃO

A constituição Federal de 1988 repartiu as competências da área de segurança entre todos os órgãos elencados no art. 144, onde coube às Polícias Militares a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública. Paralelo a isso, o art. 122 da Lei de Execução Penal (n. 7.210/1984), ofereceu ao condenado que cumpre pena em regime semiaberto a possibilidade de obter autorização para saída temporária do estabelecimento prisional, sem vigilância direta, nos casos relacionados na referida lei.

Dessa forma, por meio de estudo bibliográfico, com fulcro na doutrina, legislação e pareceres sobre o assunto se estruturou o texto em três segmentos principais onde se analisa profundamente a Lei de Execuções Penais no que tange ao

benefício de saída temporária de sentenciados e suas implicações no serviço de policiamento ostensivo, apresentando a conjuntura em que o Estado de Goiás se encontra em relação à efetivação deste benefício com base em dados da Administração Penitenciária e Secretaria de Segurança Pública.

Em seguida se explora acerca do monitoramento eletrônico de presos, a partir da edição da lei 12.258/10 que introduziu no ordenamento jurídico brasileiro a possibilidade de utilização de mecanismos de vigilância eletrônica, mostrando as ferramentas que os profissionais de segurança pública do Estado podem contar dando ênfase ao sistema GEOCONTROL que mostra precisamente, em tempo real, onde estão localizados todos os sentenciados que usam equipamentos de monitoramento eletrônico no Estado de Goiás.

Por último, ainda por meio de pesquisas bibliográficas e legislações pertinentes, consubstanciadas na exposição de pensamento de vários autores, mostra-se como se fundamenta o policiamento ostensivo, abordando questões como competência residual da polícia militar que age quando da falência dos demais órgãos de segurança pública e também quando a competência para algum ato que vise à preservação da ordem pública não estiver definida em lei.

2 SAÍDA TEMPORÁRIA DE SENTENCIADOS

Prevista na Lei nº 7.210/1984 (Lei de Execuções Penais), a saída temporária, é um direito dos presos do regime semi-aberto com bom comportamento e que tenham cumprido ao menos um sexto da pena, se forem condenados primários, e um quarto se reincidentes. No Brasil adotamos o sistema prisional progressivo, ou seja, o preso passa do regime fechado - em que é mantido na penitenciária o tempo todo - para o semi-aberto e o aberto.

A saída temporária está prevista no art. 122 da Lei de Execução Penal que dispõe:

Art. 122. Os condenados que cumprem pena em regime semi-aberto

poderão obter autorização para saída temporária do estabelecimento, sem vigilância direta, nos seguintes casos:

I - visita à família;

II - frequência a curso supletivo profissionalizante, bem como de instrução do 2º grau ou superior, na Comarca do Juízo da Execução;

III - participação em atividades que concorram para o retorno ao convívio social. (BRASIL, 1984).

A saída temporária é uma forma de reintegrar os presos à sociedade de forma gradual. O empecilho é a falta de estrutura do sistema prisional para avaliar quais sentenciados estão aptos a receber esses benefícios, ou seja, a falha na definição de quem entrará em liberdade se transforma em maior dificuldades para os órgãos da segurança pública, sobretudo daquele que tem como mister o dever de manter a ordem pública. E essa má avaliação de quem pode realmente retornar, gradativamente, ao convívio em sociedade é que nutre o crescimento do índice de criminalidade no período de saída temporária.

Mirabete, discorre nesse sentido:

As autorizações de saída encontram-se na categoria normal dos direitos dos presos, mas constituem ora aspectos de assistência em favor de todos os presidiários, ora etapa na progressão em favor dos condenados que satisfaçam a determinados requisitos e condições. Na primeira hipótese, estão as permissões de saída, que se fundem em razões humanitárias (arts. 120, 121) e na segunda as saídas temporárias, referentes à progressividade na concessão de maiores favores para incentivar melhor relacionamento do preso com o exterior (arts. 122 a 125). (Mirabete, 2008, p.504).

Mirabete ainda ensina que “as saídas temporárias servem para estimular o preso a observar boa conduta e, sobretudo, para fazê-lo adquirir um sentido mais profundo de sua própria responsabilidade, influenciando favoravelmente sobre sua psicologia” (MIRABETE, 2008).

O benefício decorre da compreensão de que o Código Penal e o art. 1º, da Lei de Execução Penal reconhecem a ressocialização como uma das finalidades da pena, razão pela qual se deve garantir ao reeducando a perspectiva de voltar a obter paulatinamente a plena liberdade da qual ele foi privado.

Nas saídas temporárias, os condenados beneficiados não se sujeitam a vigilância direta, pois se baseia na confiança e no senso de responsabilidade do apenado (NUCCI, 2011).

Ademais, de acordo com a redação do art. 124 da LEP, o preso em regime semiaberto poderá obter autorização para cinco saídas temporárias, conhecidas como Saidões, de no máximo sete dias cada. Essas saídas ocorrem com predileção a datas festivas, como o Dia das Mães, Natal e Páscoa.

O legislador ao elaborar esta lei teve a preocupação com a ressocialização do presidiário e a melhor maneira disso acontecer foi possibilitando visitas aos familiares. Todavia, exigiu-se uma contrapartida a fito de demonstrar à sociedade que o sentenciado está pronto para convívio social, onde o reeducando que está em saída temporária deverá manter o mesmo comportamento que tem dentro do Presídio ou no trabalho externo.

É imperioso lembrar que, embora de extrema relevância para a concretização dos fins da execução da pena, a visita a familiares deve passar por uma rigorosa fiscalização, pois um reeducando que não tenha família, ou que tendo uma família esta não queira recebê-lo sairá para lugar incerto, sendo impelido a praticar crimes durante sua ausência do estabelecimento, o que certamente, ocorrerá também na hipótese do reeducando possuir uma família desestruturada (pais e irmãos viciados em drogas, alcoólatras, irmãos cumprindo pena no regime de prisão domiciliar etc.).

Não se pode olvidar que aquele que foi agraciado com a saída temporária para visitar a família deve limitar-se a sair do cárcere e recolher-se no domicílio de sua família, e dele sair somente para atividades indispensáveis, como para trabalhar, procurar atendimento médico etc., em consonância com o parágrafo único do art. 124 da lei de execuções penais.

Outro fator de extrema relevância é a rejeição da sociedade em face daqueles que passaram pelo cárcere e hoje tentam retornar ao convívio social. Diante

da triste realidade do desemprego, do descrédito, da desconfiança, do medo e do desprezo, estes sentenciados retornam ao crime e, por conseguinte ao cárcere.

Bem a propósito é a lição de Antônio Cláudio Mariz de Oliveira em texto escrito ao jornal Folha de São Paulo: "Ao clamar pelo encarceramento e por nada mais, a sociedade se esquece de que o homem preso voltará ao convívio social, cedo ou tarde. Portanto, prepará-lo para sua reinserção, se não encarado como um dever social e humanitário deveria ser visto, pelo menos, pela ótica da autopreservação."

Embora o Estado despenda todos os esforços a fito de ressocializar os presos, há hipóteses em que este não aproveita dessa nova oportunidade e perde o benefício como prevê o art. 125 da LEP.

Art. 125. O benefício será automaticamente revogado quando o condenado praticar fato definido como crime doloso, for punido por falta grave, desatender as condições impostas na autorização ou revelar baixo grau de aproveitamento do curso.

Parágrafo único. A recuperação do direito à saída temporária dependerá da absolvição no processo penal do cancelamento da punição disciplinar ou da demonstração do merecimento do condenado. (BRASIL, 1984).

MIRABETE discorre a respeito:

[...] quando ocorre a prática de fato definido como crime doloso ou falta grave, o condenado deve ser ouvido antes da decisão que, eventualmente, determinará a regressão... A razão da obrigatoriedade da oitiva do condenado, nessas hipóteses, prende-se à possibilidade de poder o condenado justificar o fato que provocaria a regressão. Em consequência da jurisdicionalização da execução penal, por ofensa ao princípio do contraditório, nula é a decisão que determina a regressão do condenado sem a sua prévia audiência. (MIRABETE, 2000, p. 152).

Em Goiás de acordo com estatísticas da Agencia Goiana do Sistema de Execução Penal – AGSEP, dos 340 detentos dos regimes aberto (Casa do Albergado de Goiânia) e do semiaberto (Colônia Agroindustrial do Regime Semiaberto), no Complexo Prisional de Aparecida de Goiânia, que tiveram direito autorizado pelo Judiciário para a Saída Temporária de fim do ano 2014, quatro ainda não retornaram, o que significa um por cento do balanço final.

Um dos sites oficiais de notícias do Governo do Estado de Goiás - Goiás Agora - demonstra que o resultado supracitado é menor que o número de não retornos de 2013, quando 408 tiveram o benefício e 15 não voltaram na data determinada pelo Judiciário. Em 2012, 347 foram beneficiados e 58 não retornaram. Em 2014, todos os beneficiados pela Saída Temporária foram monitorados pela tornozeleira eletrônica, o que contribuiu para a redução do índice de não retornos.

Percebe-se que essa evolução tecnológica ajudou não só a Administração penitenciária, mas principalmente, a polícia militar que era a mais exigida em virtude dos transtornos que causavam esses evadidos do sistema carcerário e acima de tudo a sociedade que pode se tranquilizar sabendo do maior controle dos sentenciados por parte do Estado.

Ciente dos evadidos a Administração Penitenciária, por conseguinte, informa à Vara de Execuções Penais da Comarca de Goiânia os nomes dos presos que não retornaram para a expedição dos mandados de prisão e a recaptura. Neste instante, as buscas são executadas pelas polícias e pelas equipes de fiscalização da Monitoração Eletrônica da AGSEP.

Essa redução nos números de evadidos do sistema prisional que haviam sido inseridos no convívio social foi alcançada em virtude de uma importante ferramenta a serviço dos órgãos de segurança pública de Goiás e de todo Brasil: Os dispositivos de monitoramento eletrônico.

O monitoramento eletrônico. foi inserido, no ordenamento jurídico brasileiro, pela Lei 12.258/2010, que alterou a redação da Lei de Execução Penal (n. 7.210/1984).

Esta norma introduziu, expressamente, no Título V (Da Execução das Penas em Espécie), Capítulo I (Das Penas Privativas de Liberdade), Seção VI, da aludida Lei de Execução Penal (artigos 146-A ao 146-D), a possibilidade de utilização da monitoração eletrônica.

Art. 146-B. O juiz poderá definir a fiscalização por meio da monitoração eletrônica quando:

[...]II - autorizar a saída temporária no regime semiaberto;

[...] Art. 146-C. O condenado será instruído acerca dos cuidados que deverá adotar com o equipamento eletrônico e dos seguintes deveres:

I - receber visitas do servidor responsável pela monitoração eletrônica, responder aos seus contatos e cumprir suas orientações;

II - abster-se de remover, de violar, de modificar, de danificar de qualquer forma o dispositivo de monitoração eletrônica ou de permitir que outrem o faça;

[...]Parágrafo único. A violação comprovada dos deveres previstos neste artigo poderá acarretar, a critério do juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e a defesa:

I - a regressão do regime;

II - a revogação da autorização de saída temporária;

Art. 146-D. A monitoração eletrônica poderá ser revogada:

I - quando se tornar desnecessária ou inadequada;

II - se o acusado ou condenado violar os deveres a que estiver sujeito durante a sua vigência ou cometer falta grave. (BRASIL, 1984).

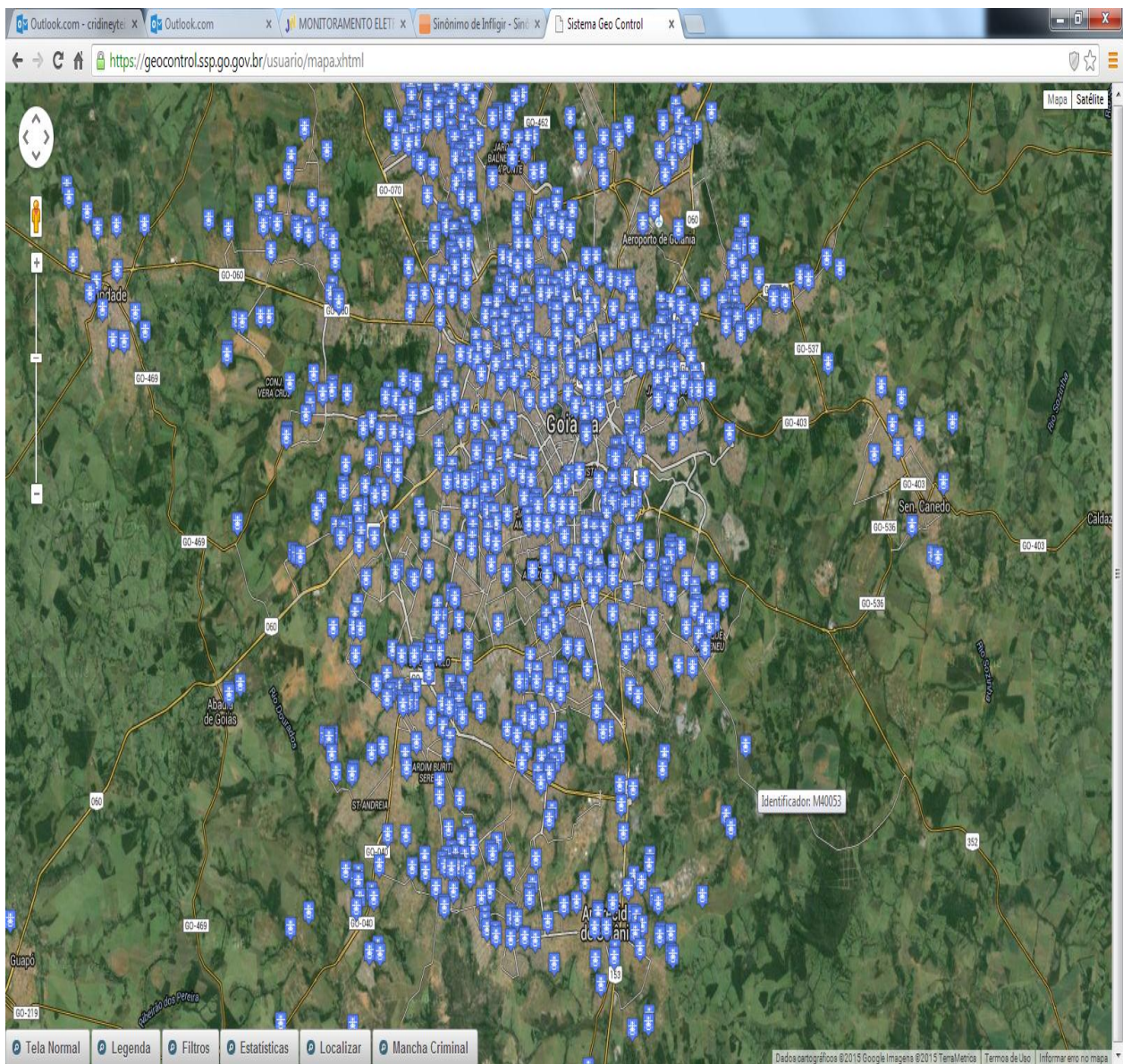
A implantação do sistema eletrônico de controle propiciou maior segurança e controle quando da saída do presidiário do sistema carcerário. Destarte, não se pode visualizar a utilização deste dispositivo tecnológico como uma autêntica alternativa à prisão, senão como um suporte eficiente de controle e vigilância do preso, beneficiado pela autorização de saída temporária ou pela concessão da prisão domiciliar.

O sistema é aferido por meio de dois equipamentos: uma tornozeleira/pulseira a prova d'água presa ao corpo 24hs por dia e uma espécie de dispositivo GPS, os quais devem permanecer próximos todo o tempo (a uma distância máxima de 20 metros). O equipamento eletrônico envia sinais de localização ao dispositivo GPS e este é responsável por enviar a posição do usuário a uma central de monitoramento que fica no Centro Integrado de Inteligência, Comando e Controle (CIICC), Unidade, inaugurada em Goiânia no final de 2014, onde Administração Penitenciária e Polícia militar trabalham em conjunto no controle dos reeducandos.

O sinal do Dispositivo de Identificação Pessoal é transmitido em tempo real para a Unidade de Monitoramento Local (UML) que aponta um número específico e único de identidade eletrônica do monitorado. Tal unidade age como um “vigia eletrônico”, vez que possui em seu sistema todas as informações referentes ao usuário do equipamento, inclusive sobre a decisão judicial em cumprimento e horários os quais deverão ser observados pelo detento.

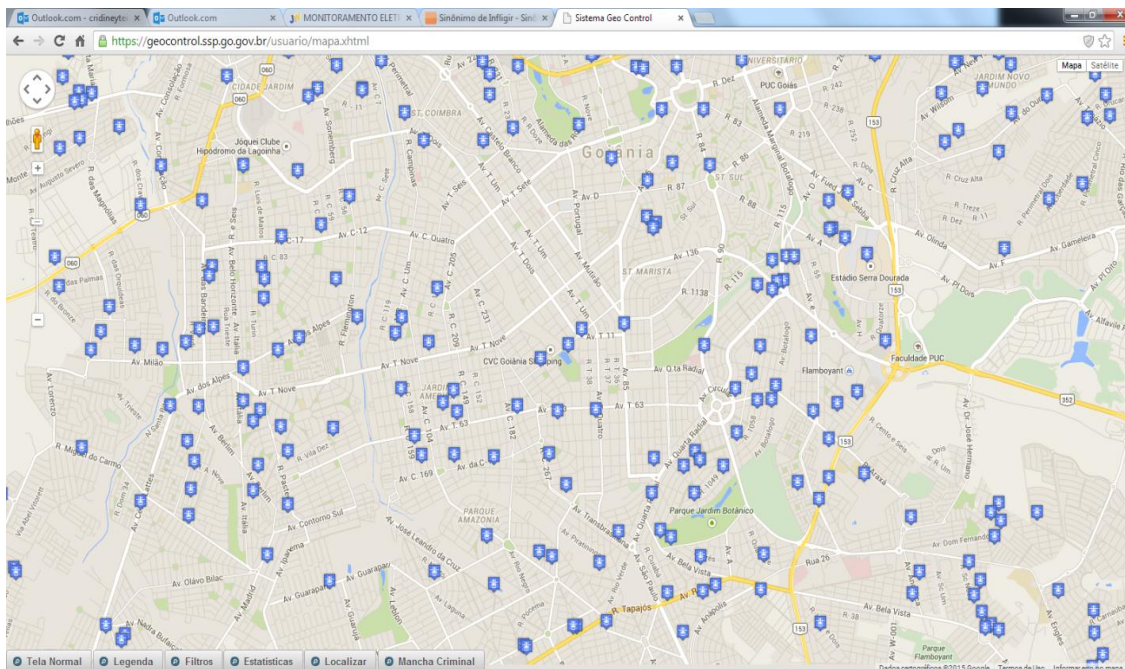
Assim, a Secretaria de Segurança Pública do Estado de Goiás conta com um importante sistema para controle de reeducandos. O GEOCONTROL mostra em tempo real todos os presos que usam dispositivo eletrônico de controle. Esta ferramenta é útil no sentido de orientar o policiamento ostensivo a respeito da presença de sentenciados em determinados lugares que são constantemente usados para prática de crimes e ainda contribui com a célere prisão de condenados que se envolveram em delitos, uma vez que o mapa mostra todos os dados de pessoas que estão próximas ao local do fato que portam tornozeleiras.

Figura 1: **SISTEMA GEOCONTROL – VISÃO SATÉLITE.**



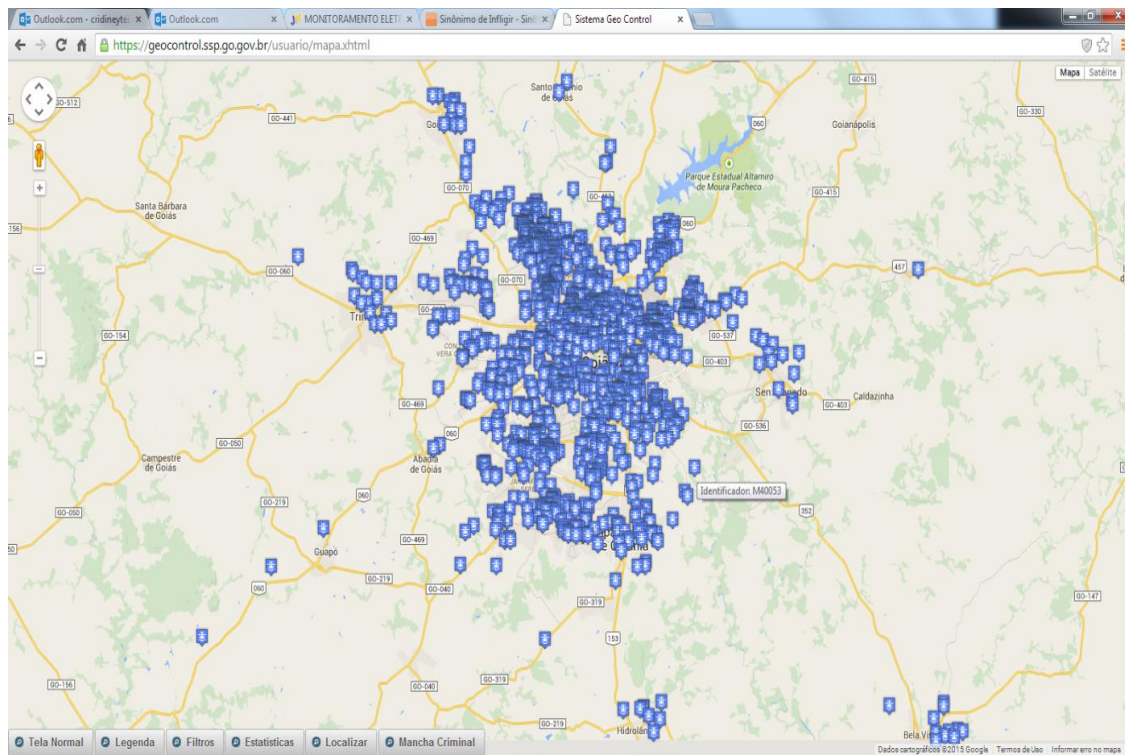
Fonte: <https://geocontrol.ssp.go.gov.br/usuario/mapa.xhtml>

Figura 2: SISTEMA GEOCONTROL – VISÃO MAPA



Fonte: <https://geocontrol.ssp.go.gov.br/usuario/mapa.xhtml>

Figura 3: SISTEMA GEOCONTROL – VISÃO MAPA



Fonte: <https://geocontrol.ssp.go.gov.br/usuario/mapa.xhtml>

Nas imagens os pontos azuis mostram a localização exata de reeducandos e quando estes rompem o dispositivo de segurança ou ultrapassam um perímetro de segurança definido judicialmente os pontos ficam em vermelho indicando o ultimo lugar onde o sentenciado esteve. Assim a polícia militar consegue chegar em poucos minutos ao infrator, o que antes não era possível, já que só se tinha o endereço indicado pelo individuo beneficiado com a saída temporária.

Esta evolução foi bem vista por Guilherme de Souza NUCCI. Manual de Processo Penal e Execução Penal:

O monitoramento eletrônico se faz discretamente, sem alarde, funcionando como um autêntico vigia oculto, de maneira que não denigra a imagem do sentenciado, nem o exponha ao ridículo. Por óbvio, qualquer forma de monitoração constituída de maneira clara e expositiva, demonstrando tratar-se de pessoa fiscalizada pelo estado é ofensiva a dignidade humana. Do contrário, se somente o condenado sabe do aparelho, nada se altera em sua vida, pois se encontra com a liberdade cerceada até o cumprimento integral da sua pena. Finalmente, privilegiar a liberdade do sentenciado, ainda que monitorado, é o mais adequado caminho para a sua reintegração social. (NUCCI, 2011, p. 619).

Assim, o monitoramento eletrônico se apresenta como um meio a colaborar com o Estado na busca por soluções aos grandes desafios como, por exemplo, o alto custo empregado no controle dos presos, o grande efetivo de policias, sobretudo militares, que se empenham para controlar o aumento da criminalidade nas épocas de concessão do benefício em voga.

A propósito, a monitoração eletrônica tem suas vantagens não só para o Poder Fiscalizador, mas também para os sentenciados, sendo certo que nada mais é do que um substitutivo da fiscalização pessoal exercida pela polícia. E, se o sentenciado a ela se submeter corretamente, não terá qualquer restrição descabida ao desfrutar tal benefício. Ademais, efetivamente nada de novo está sendo aplicado ao condenado, a não ser uma forma de fiscalização mais moderna que contribui com a administração pública sobretudo com a eficiência do trabalho da polícia militar.

Inegável que o monitoramento eletrônico permite à polícia militar acompanhar ao mesmo tempo um grande número de sentenciados em tempo real a

custos mais baixos, sem expor desnecessariamente seus servidores, os quais neste período devem reforçar o policiamento ostensivo/preventivo.

Em Goiás, segundo dados da secretaria de segurança pública e justiça, há cerca de 1.600 (mil e seiscentos) reeducandos sendo monitorados pela tecnologia e o restante das unidades aguarda decisão judicial para que possam ser efetivamente utilizadas pela população carcerária que atenda às condições legais para tanto.

Estas recentes tecnologias serão ainda empregadas para o monitoramento de medidas protetivas em sede da Lei Maria da Penha, protegendo de forma mais segura as mulheres que dependam desta providência e ainda o acompanhamento do cumprimento de outras medidas restritivas de direitos.

3 POLICIAMENTO OSTENSIVO APOIANDO A ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA

Para delimitar a alçada da polícia militar no controle e monitoramento de presos algumas definições a cerca de suas funções no policiamento ostensivo são imprescindíveis.

Policiamento ostensivo é uma modalidade de exercício da atividade policial Caracteriza-se pela evidência do trabalho da polícia à população, pelo uso, por exemplo, de viaturas caracterizadas, uniformes, ou até mesmo distintivos capazes de tornar os agentes policiais identificáveis por todos. A atividade de policiar consiste resumidamente em fiscalizar comportamentos e atividades, regular ou manter a ordem pública, reprimindo crimes, contravenções, infrações de trânsito e zelando pelo respeito dos indivíduos à legislação.

De acordo o Decreto nº 88.777 (R-200), no artigo 2º, policiamento ostensivo é “a ação policial, em cujo emprego do homem, ou a fração de tropas engajadas, sejam identificadas de relance, quer pela farda, quer pelo equipamento, armamento ou viatura, objetivando a manutenção da ordem pública”.(BRASIL, 1983).

Tal modalidade de policiamento tem por objetivo principal atingir visibilidade à população, proporcionando o desestímulo de infrações à lei e a sensação de segurança (prevenção contra infrações), por demonstrar a força e a presença estatal, além de dar segurança aos próprios agentes em diligências (repressão).

Argumenta Neto (2008), que a expressão prevenção é usualmente utilizada por alguns profissionais de segurança pública, como sendo uma ampliação das missões das Polícias Militares, cabendo às mesmas a prevenção e a restauração em caso de quebra de ordem.

A Polícia Militar, quem cuida do policiamento ostensivo nas unidades da federação, tem sua competência estabelecida no artigo 144 parágrafo quinto da Constituição Federal, trazendo para a mesma a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública, uma atuação mais abrangente que a previsão do termo policiamento ostensivo no decreto 667/69, ao invés de polícia ostensiva.

Conforme esclarece Maria Silvia Zanella Di Pietro:

[...] é a atividade do Estado consistente em limitar o exercício dos direitos individuais em benefício do interesse público e o Policiamento Ostensivo objetiva, precipuamente, satisfazer as necessidades básicas de segurança pública inerentes a qualquer comunidade ou a qualquer cidadão. (DI PIETRO, 2001, p. 110).

Ainda, cabe destacar que não é função somente da Polícia Militar preservar a ordem pública, tendo a participação de outros órgãos e instituições do Estado, tais como o poder Legislativo, as Polícias Administrativa e Judiciária, o Ministério Público e o Sistema Penitenciário. (MARCINEIRO E PACHECO, 2005).

Consoante (LAZZARINI, 1999) no que tange preservação da ordem pública, cabe à Polícia Militar o exercício de polícia ostensiva. Entretanto, também lhe cabe a competência residual para execução de toda atividade policial concernente a segurança pública não incumbido aos demais órgãos.

Incontestavelmente, a polícia militar é o órgão mais presente e atuante na sociedade, sua ampla competência engloba além de todas as demonstradas neste artigo, as dos outros órgãos da segurança pública, quando da falência destes no

cumprimento de seus deveres laborais. Nestes casos há a chamada competência residual exercida pelos militares para satisfazer as atribuições dos demais órgãos responsáveis pela preservação da ordem pública.

É o que explica o Parecer Gm 25 da Advocacia-Geral da União:

A competência ampla da Polícia Militar na preservação da ordem pública engloba inclusive, a competência específica dos demais órgãos policiais, no caso de falência operacional deles, a exemplo de greves ou outras causas, que os tornem inoperantes ou ainda incapazes de dar conta de suas atribuições, funcionando, então, a Polícia Militar como um verdadeiro exército da sociedade. Bem por isso as Polícias Militares constituem os órgãos de preservação da ordem pública para todo o universo da atividade policial em tema da "ordem pública" e, especificamente, da "segurança pública"(PARECER GM 25, 2001, p.09).

É o que acontece com os presos que são postos em liberdade por meio da saída temporária, onde deviam ser monitorados predominantemente pela administração penitenciária, mas que são vigiados maior parte do tempo pela polícia militar através do policiamento preventivo/ostensivo com o escopo de manter a ordem pública e evitar que estes sentenciados voltem a delinquir.

Assim, percebe-se o quanto é abrangente o trabalho da polícia militar frente a sociedade na persecução do interesse maior que é a paz pública, uma vez que este órgão não raramente abri mão de sua incumbência prevalecte para socorrer outros entes estatais a fito de garantir a preservação da ordem pública.

4 CONCLUSÃO

Diante do exposto, percebe-se que o requerimento de saída temporária com a finalidade de visita à família esconde delicada questão que pode ser a oportunidade do indivíduo se reintegrar à sociedade, ou pode se transformar em tragédia para os cidadãos livres, pois a alegada visita à família do reeducando sem apreciação com afinco dos requisitos objetivos e subjetivos à concessão do benefício, inclusive com análise do perfil da família que vai receber o preso, em nada terá contribuído para a recuperação do condenado. Ao contrário, ela exercerá péssima influência sobre ele.

Por outro, lado a implantação da vigilância eletrônica representa um avanço tecnológico de grande relevância jurídica, social e científica, posto que permite: fiscalizar o cumprimento das medidas judiciais impostas; conhecer a localização do indivíduo, seja este um indiciado, denunciado ou, até mesmo, condenado; e utilizar a prisão eletrônica como um eficiente meio alternativo, capaz de substituir a prisão física.

Esta inovação tecnológica a serviço dos órgãos de segurança pública já surtiu efeito positivos, tendo em vista que atualmente o número de pessoas que não retornam ao cárcere ao fim do benefício gira em torno de 1% segundo dados da Administração penitenciária do Estado de Goiás.

É indiscutível a importância social da matéria, especialmente porque o dispositivo de monitoramento eletrônico permite aumentar o nível de segurança coletiva e, também, fiscalizar diferentes situações fáticas que, em regra, não são acompanhadas pelo Estado. Ademais, este mecanismo pode afastar o contágio criminal de presos e a difusão dos efeitos negativos causados pela atual estrutura penitenciária. Se, por exemplo, os operadores do sistema de monitoramento de Presos, no caso o GEOCONTROL, observar que em determinado lugar existe vários sentenciados reunidos, pode haver ali uma ação preventiva por parte da polícia militar por meio do policiamento ostensivo.

Por fim, percebeu-se o aumento de competência da Polícia Militar em relação às outras instituições da segurança pública, isto porque a preservação da ordem pública traz uma gama enorme de atribuições para a Polícia Militar que é o primeiro órgão evocado pela sociedade quando há uma inquietação social, como por exemplo, na cooperação com a Administração Penitenciária na vigilância de presos posto em liberdade momentânea.

REFERENCIAL BIBLIOGRÁFICO

BAYLEY, David H. **Padrões de Policiamento**. Tradução de Renê Alexandre Belmonte. 2. ed. São Paulo: EDUSP, 2002. (Polícia e Sociedade; n. 1).

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF:Senado Federal, 1988. Disponível em:
<<http://www.senado.gov.br/sf/legislacao/const/>>. Acesso em: 13 jan. 2015.

_____. **Decreto Federal nº 88.777, de 30 de setembro de 1983**. Aprova o regulamento para as polícias militares e corpos de bombeiros militares (R-200). Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto/D88777.htm >. Acesso em: 01 fev. 2015.

_____. Advocacia-Geral da União. **Parecer GM-25**: Publicado no Diário Oficial de 13 ago. 2001. Disponível em: <http://www.acors.org.br/admacors/download.php?arquivo/home/acors/download/20competencia%20da%20policia%20militar.htm>. Acesso em: 05 mar. 2011.

CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 22 ed. São Paulo: Atlas, 2009.

GOIÁS (Estado). Secretaria da Segurança Pública do Estado de Goiás. **Sistema Geocontrol**. 2015. Disponível em:
<<https://geocontrol.ssp.go.gov.br/usuario/mapa.xhtml>>. Acesso em: 02 de fev. de 2015.

GREGO, Rogério. **Atividade Policial: aspectos penais, processuais penais, administrativos e constitucionais**. – 2 ed. Rio de Janeiro: Ed. Ímpetus, 2009.

GOLDSTEIN, Herman. **Policiando uma Sociedade Livre**. Tradução de Marcello Rollemberg. São Paulo: EDUSP, 2003. (Série Polícia e Sociedade; nº 09).

LAZZARINI, Álvaro. **Estudos de direito administrativo**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

MARCINEIRO, Nazareno e PACHECO, Giovani C. **Polícia Comunitária Evoluindo para a Polícia do Século XXI**. Florianópolis: Insular, 2005.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 37. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Processo penal**. 18 ed. São Paulo: Atlas, 2008.

_____. **Execução Penal: comentários à lei nº 7.210, 11-7-1984**, 9 ed. São Paulo: Atlas, 2000.

NETO, Nycia Francielle Curcino. **A preservação da Ordem Pública na Atividade de Polícia Ostensiva**. Monografia (Graduação em Segurança Pública). Universidade do Vale do Itajaí. Florianópolis, 2008.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

SCAPINI, Marco Antônio Bandeira. **Prática de execução das penas privativas de liberdade**. Marco Antônio Bandeira Scapini. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009.

POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS
COMANDO DA ACADEMIA DE POLICIA MILITAR
CURSO DE FORMAÇÃO DE OFICIAIS

**SAÍDA TEMPORÁRIA DE SENTENCIADOS E O
POLICIAMENTO OSTENSIVO**

CRIDINEY TEIXEIRA DOS SANTOS – CADETE PM

GOIÂNIA
2015

CRIDINEY TEIXEIRA DOS SANTOS

SAÍDA TEMPORÁRIA E O POLICIAMENTO OSTENSIVO

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Comando da Academia de Polícia Militar do Estado de Goiás (CAPM), como requisito parcial à conclusão do Curso de Formação de Oficiais (CFO), sob a orientação do docente Major Emerson Bernardes da Silva.

GOIÂNIA

2015